Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECRETO Nº 3.415, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a intensificação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO,

- que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- que o caput no art. 9º do Decreto Estadual nº 630/2020, assinala no sentido que cabe "aos entes municipais a deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seus territórios" não tem o condão de afastar a corresponsabilidade do Estado, em especial pelas medidas de âmbito Regional, que decorre dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, dos artigos 17, incisos II e IX, e 18, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, do Decreto nº 7.508/2011 e do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

- que no Estado de Santa Catarina as ações de enfrentamento da pandemia passaram a ser conduzidas de forma regionalizada, mediante compartilhamento das decisões e responsabilidades entre o Estado e os Municípios, o que permitirá adaptar as medidas à realidade local a partir de critérios técnicos e científicos;

- que conforme informações disponíveis no site da Secretaria de Estado da Saúde, o Estado está dividido em Regiões e Macrorregiões de Saúde, que estão sendo referência para essa análise das peculiaridades epidemiológicas locais e adequações das medidas;

- que conforme ferramentas digitais de monitoramento disponibilizadas pelo Governo do Estado a ocupação de leitos UTI COVID-19 acima de oitenta por cento é um dos parâmetros que resulta na classificação da Região para Risco Potencial Gravíssimo, levando à necessidade de ampliação de leitos;

- que a região do Alto Uruguai Catarinense foi classificada como Risco Potencial Gravíssimo, conforme alerta COES nº 42 do dia 28 de julho de 2020, em virtude da ocupação de leitos UTI COVID-19 no Hospital São Francisco de Concórdia, por pacientes transferidos de outras regiões do Estado;

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECRETA

Normas para a população em geral

Art. 1º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras no território do município, para:

I - acesso, permanência e circulação em logradouros e repartições públicas;

II - estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem;

III - táxi ou transporte remunerado privado individual de passageiro e veículos com mais de um passageiro.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes e pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 2º. Ficam proibidas:

I - a concentração, aglomeração e a permanência de pessoas em locais públicos de uso coletivo como parques, praças, espaços de lazer, espaços públicos de atividades físicas e áreas públicas de recreação em todo o território municipal;

II - a realização de eventos presenciais de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluindo excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza;

III - a realização de festas ou confraternizações em residências e espaços particulares que caracterizem aglomerações e que coloquem em risco a contaminação de pessoas pela COVID-19.

§ 1º. Excetuam-se da proibição constante do inciso II, as reuniões de qualquer natureza, desde que a ocupação seja limitada a 1 (uma) pessoa para cada 3 m² (três metros quadrados), uso de máscaras, utilização de álcool gel, e obedecido o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

§ 2º. Em caso de flagrante delito da proibição constante no inciso III, é autorizado o ingresso em residências para verificação, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e art. 268 do Código Penal.

Art. 3º. Ficam estabelecidas como medidas acautelatórias, devendo ser intensificadas pela população em geral:

I - por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

II - no período em que as aulas estiverem suspensas ou que durar as restrições relativas à COVID -19, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos;

III - que se evite a realização de caminhadas, corridas, passeios de bicicletas, familiares e com animais de estimação em via pública para melhor eficácia e redução da propagação dos casos;

IV - que o atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo familiares.

Normas para os estabelecimentos comerciais em geral

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais em geral, em relação à lotação dos respectivos estabelecimentos deverão observar a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 3m² (três metros quadrados), incluindo-se nesse cálculo funcionários e clientes, além da adoção obrigatória do distanciamento entre pessoas de 1,5 metros entre elas, dentro e fora do estabelecimento.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais em geral, ficam obrigados:

I - disponibilizar álcool a 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos nos estabelecimentos que permanecem em funcionamento;

II - retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

III - manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IV - intensificar a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto.

Normas para os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios

Art. 6º. Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I - proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores;

II - assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

III - havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras, preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento adequado entre os usuários;

VI - impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras;

V - assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento;

VI - orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VII - retirar de uso de bebedouros com jato inclinado;

VIII – manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IX - manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

Parágrafo único. Especificamente os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados deverão adotar ainda a realização de

monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedindo o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8ºC e recomendando que busquem atendimento médico.

Normas para bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares

Art. 7º. Os restaurantes e estabelecimentos destinados ao preparo e consumo de alimentos deverão assegurar que permaneça no interior do estabelecimento, quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, restringindo a entrada quando necessário, e deverá:

I - garantir distanciamento seguro das mesas para o consumo de alimentos, evitando o contato e interação entre os consumidores;

II - privilegiar, sempre que possível, a comercialização através de delivery;

III - retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

IV - manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

V - limitar o seu funcionamento no máximo até às 00 horas, sendo permitida a entrada do último cliente às 23 horas.

Parágrafo único. Para o caso de bares, cantinas e similares, o funcionamento será no máximo até às 20 horas.

Art. 8º. Fica proibido a realização de som ao vivo em bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares.

Normas para agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e Cooperativas de crédito

Art. 9º. As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito situadas no Município deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I - realizar o monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedido o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8ºC e recomendando que busquem atendimento médico;

II - assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

III - havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento adequado entre os usuários;

IV - impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local;

V - assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento;

VI - orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VII - retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

VIII - manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IX - manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

Normas para veículos de trabalhadores em locais de serviços essenciais e agroindústrias

Art. 10. Nos veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, fica a ocupação de cada veículo limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados, adotados os seguintes cuidados obrigatórios:

I - os trabalhadores devem ser orientados a já saírem de casa usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto até a empresa;

II - realizar a limpeza e sanitização dos veículos fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim;

III - disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar nos veículos de transporte de trabalhadores para higiene das mãos.

Art. 11. As agroindústrias localizadas no Município deverão obedecer às notas técnicas, instruções normativas, decretos e demais atos legislativos relacionados à prevenção do COVID -19, expedidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal, aos quais competem a fiscalização e regulação dos serviços sanitários e de vigilância epidemiológica.

Normas para o Comércio Ambulante

Art. 12. Fica proibida a concessão de alvará para atuação de vendedores ambulantes que não residem no Município, para venda de mercadorias e qualquer natureza enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

Acompanhamento, fiscalização e penalidades em relação às normas estabelecidas

Art. 13. A fiscalização e cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária do Município, as quais estão autorizadas a solicitarem apoio policial e de outros órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 10, em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto, poderão sofrer as penalidades e multas previstas no Código de Posturas do Município, sem prejuízo de outras medidas que porventura se fizerem necessárias, notadamente ao pagamento de multa diária de R$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), relativo a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

Disposições finais

Art. 15. As medidas do presente decreto terão duração até 30 de setembro de 2020, podendo ser revistas caso a situação epidemiológica no Município apontar, ou normas mais restritivas sobrevierem pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 3.392 de 3 de agosto de 2020.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

Lindóia do Sul, 31 de agosto de 2020.

GENIR LOLI
Prefeito Municipal

Conferido e registrado.
Para publicação no DOM/SC.

_____/_____/_____.

Sandra Regina Zuanazzi
Analista Administrativo